



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

Autos nº0009528-20.2018.8.16.0030

Autor: BENI RODRIGUES PINTO.

Réu: Município de Foz do Iguaçu.

Vistos.

O relatório em seu rigor formal é dispensado, nos moldes do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A parte reclamante alega ter sido vereador do Município na legislatura mencionada na petição inicial e que não recebeu o décimo terceiro salário. Invocou a Constituição da República, precedente obrigatório (RE 650898), doutrina e jurisprudência. Postulou a condenação da parte reclamada no pagamento dos valores mencionados na petição inicial.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade de parte porque a matéria seria do interesse do Poder Legislativo. No mérito, alegou que os vereadores são agentes políticos e que não existe lei específica autorizando o pagamento da verba pleiteada. Aduziu também: *"revela-se lastimável o pedido, vez que o próprio requerente fez parte do Poder Legislativo, enquanto a Câmara Municipal estampava faixa na fachada do prédio, noticiando o não recebimento da verba natalina pelos Vereadores da casa"* (sic).

É o breve relato.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

Decido.

A preliminar de ilegitimidade não prospera. Como é **evidente**, o Poder Legislativo (a Câmara Municipal) não possui personalidade jurídica, sendo-lhe conferida personalidade judiciária apenas excepcionalmente quando se tratar assuntos relacionados intrinsecamente com suas prerrogativas institucionais (Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça). Nos demais casos, compete ao ente da Federação a defesa dos interesses em juízo, sejam eles afetos aos respectivos Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

No mérito, o pedido é improcedente.

Na época dos fatos mencionados na petição inicial a parte reclamante ostentava a condição de agente político detentor de mandato eletivo, especificamente **vereador**, sujeito à previsão do artigo 39, §4º, da Constituição da República:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário 650898 afetado ao regime da repercussão geral, portanto precedente obrigatório na forma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil decidiu que o pagamento de décimo terceiro salário (gratificação natalina)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

aos detentores de mandato eletivo não é incompatível com o regime de subsídio.

"Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido". (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Todavia, apesar de não haver incompatibilidade entre o pagamento de décimo terceiro salário e o regime de subsídio, o direito ao recebimento da gratificação natalina





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

não prescinde da existência de lei específica conferindo tais direitos aos detentores de mandato eletivo.

Note-se que no corpo do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, durante as discussões que precederam o estabelecimento da tese, o Ministro Marco Aurélio expressamente alertou:

"É apenas um aspecto, porque se articulou muito com a Constituição Federal, como se esses direitos fossem decorrentes da Lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade, para virem à balha, para o Prefeito ter jus a esses direitos, de lei municipal".

E posteriormente, na análise do RE 1096906, em decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux não admitiu a alegação de violação direta da Constituição da República pelo não-pagamento de décimo terceiro salário, o que atrai a conclusão de que a lei específica não pode ser dispensada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI LOCAL ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI LOCAL. VERBAS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. Os secretários municipais são agentes políticos, remunerados com subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a cumulação com determinadas verbas e vantagens. 2. A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em lei local em decorrência da autonomia assegurada na Constituição da República. 3. Os agentes políticos podem receber décimo terceiro salário e férias desde que haja previsão em lei local, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausente a lei local, não há como deferir as referidas verbas. 5. Apelação cível conhecida e provida para rejeitar a pretensão inicial." (Doc. 2, fl. 32) Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, VII e XVII, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado: "Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido." (RE 650.898, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017, Tema 484 da repercussão geral) Nada obstante, o Tribunal de origem consignou que não há lei municipal prevendo o pagamento de décimo terceiro salário e férias aos agentes políticos do município. Assim, acolher a pretensão da parte agravante e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, além de atrair o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

de ser infraconstitucional a discussão acerca da nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, por suposta deficiência de sua fundamentação. 2. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que a contribuição previdenciária pode incidir sobre a gratificação natalina. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem limitou-se a decidir que não há previsão, na legislação paraense, para tal cobrança. Não houve, pois, o enfrentamento de qualquer matéria constitucional, o que inviabiliza o exame do recurso extraordinário (Súmula STF nº 280). 3. Agravo regimental improvido." (RE 264.986-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 8/4/2005) A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” - (RE 1096906, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14/12/2017 PUBLIC 15/12/2017).

Do mesmo modo, a argumentação trazida pela parte reclamante sobre o regime remuneratório da magistratura não procede, pois, sem embargo de que o pagamento do décimo terceiro salário para a magistratura paranaense é previsto em lei¹, é cabível a ponderação do Ministro Ricardo Levandowski no julgamento do RE 650898:

“Também queria dizer, sinteticamente, que não me impressiona, data vênia, a comparação com os magistrados brasileiros. Há um certo hibridismo no que diz respeito ao regime dos magistrados e a essa ideia que, claro, tem raízes na Constituição, que eles seriam membros de Poder. Há um certo hibridismo. São membros de Poder, mas são servidores de carreira também. Portanto, a meu ver, neste caso dos magistrados – sem querer adiantar um ponto de vista que talvez venha a ser debatido com mais profundidade numa

¹ Art. 82, V, da Lei nº14.277/2003.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

próxima assentada, se este tema especificamente for debatido - , os magistrados, enquanto servidores também, lato sensu, organizados em carreira, fazem jus às férias, 13º, salário e, portanto, não estão adstritos, submetidos estritamente ao que se contém no art. 39, §4º.

Deste modo, para que os vereadores possam ter direito ao recebimento de décimo terceiro salário é necessária a existência de lei municipal prevendo tal pagamento, até mesmo porque a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade administrativa, pelo qual só pode fazer aquilo que a lei determina.

Assim, é forçoso concluir que a parte reclamada tem razão quando afirma que o direito ao recebimento de décimo terceiro salário por parte dos vereadores não poderá ter efeito retroativo, pois, além de depender da edição prévia de lei específica (artigo 37, X, da Constituição da República), deverá observar a existência de dotação orçamentária (artigo 169, §1º, I, da Constituição da República) e ser fixada para a legislatura subsequente (artigo 29, VI, da Constituição da República).

Por fim, quanto à menção da parte reclamada acerca da existência de faixa na fachada do prédio da Câmara Municipal com *propaganda institucional* difundindo o não-recebimento de décimo terceiro pelos vereadores daquela legislatura, resta evidenciado que tal argumento não é jurídico, até mesmo porque, **se fosse previsto em lei**, o direito seria daqueles que não podem ser renunciados. Neste aspecto, o vereador está sujeito apenas ao julgamento popular de seus eleitores.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **RESOLVO O MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 9 de julho de 2018.

Marcos Antonio de Souza Lima
Juiz de Direito

